



PROCESSO N° TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O

SBDI-1

GMIGM/ca

**INTERVALO INTRAJORNADA - FERROVIÁRIO
MAQUINISTA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO
ART. 71 DA CLT**

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, adotou o posicionamento de que não há incompatibilidade entre os arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT, sendo que o maquinista ferroviário tem direito ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada como hora extra, bem como do seu respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, I, do TST, sem excepcionar a categoria dos demais trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, pois se trataria de norma de ordem pública que objetiva a preservação de sua higidez física e mental.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-E-ED-RR-42100-92.2007.5.02.0373, em que é Embargante **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** e Embargado **ALEXSANDRO FERREIRA CAMPOS**.

R E L A T Ó R I O

A 5ª Turma do TST, em acórdão da lavra do Exmo Sr. Ministro **João Batista Brito Pereira**, conheceu do recurso de revista do Reclamante quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXII, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento da referida parcela, por entender que não se pode reputar válido o ajuste que suprime ou prevê a redução do intervalo para repouso e alimentação (seq. 6). E, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, a Turma Julgadora



PROCESSO N° TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

prestou esclarecimentos para constar que a disposição contida no **art. 238, § 5º, da CLT não exclui** do **maquinista** o direito ao pagamento, como extra, dos intervalos intrajornadas não concedidos, na forma prevista no **art. 71, § 4º, da CLT** (seq. 13).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe os presentes **embargos** à SBDI-1, sustentando, fundamentalmente, que, no que tange ao **intervalo intrajornada** do **maquinista**, há **previsão específica** no **art. 238, § 5º, da CLT**, no capítulo que versa sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão por que deve prevalecer sobre as demais previsões legais, mormente sobre aquela estabelecida no art. 71 da CLT. Assim, o pedido obreiro de pagamento das **horas extras** decorrentes do **intervalo intrajornada** deve ser julgado **improcedente**. Argumenta que celebrou termo aditivo ao ACT 2004/2005, restando ajustado que, *"em todos os turnos de trabalho dos maquinistas e maquinistas especializados, o intervalo para refeição e descanso será computado como de efetivo serviço e poderá ser inferior a 01 (uma) hora, conforme anotação na folha de serviço diário do maquinista (vulgo, 'X do maquinista') e será realizado entre as viagens"*. Por fim, pugna para que, caso mantida a sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, seja reconhecida a sua **natureza indenizatória**. Funda seu inconformismo na violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 238, § 5º, 611, 613 e 615 da CLT e 114 do CC** e em **divergência** jurisprudencial (seq. 15).

Não foi oferecida impugnação ao recurso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

Tempestivo o apelo (cfr. seq. 14 e seq. 18), regular a **representação** (seq. 17) e satisfeito o **preparo** (seq. 16), preenche



PROCESSO Nº TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

devidamente os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

A tese da **decisão embargada** pode ser sintetizada nos seguintes parágrafos, que explicitam a razão de decidir da Turma Julgadora:

“A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elástico, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e à higiene do trabalho.

Dessa forma, não se pode reputar válido o ajuste que suprime ou prevê a redução de intervalo para repouso e alimentação. Nesse particular, deve prevalecer o disposto no art. 71 da CLT, que, por contemplar preceitos que visam resguardar a saúde e a integridade física do empregado no ambiente de trabalho, tem caráter de ordem pública e natureza impositiva.

A jurisprudência desta Corte acerca da questão vem concentrada no item I da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1, do seguinte teor:

‘342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.’

Dessa forma, não se pode reputar válido o ajuste que suprime ou prevê a redução de intervalo para repouso e alimentação. Nesse particular, deve prevalecer o disposto no art. 7º, inc. XXII, da Constituição da República, que, por contemplar preceitos que visam a resguardar a saúde e a integridade



PROCESSO N° TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

física do empregado no ambiente de trabalho, tem caráter de ordem pública e natureza impositiva” (seq. 6).

Já em sede de embargos de declaração, a Turma registrou
que:

“Todavia, esclareço que as disposições contidas no art. 238, § 5º, da CLT não excluem dos maquinistas o direito ao pagamento, como extras, dos intervalos intrajornadas não concedidos, na forma prevista no art. 71, § 4º, da CLT” (seq. 13, pág. 3).

Ora, o **aresto** trazido a confronto, proveniente da **2ª Turma do TST**, assenta tese diametralmente oposta à decisão embargada, no sentido de que “o maquinista, por integrar a categoria expressamente referida no artigo 238, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz jus ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para descanso e alimentação, eis que esse intervalo já foi computado na jornada de trabalho” (seq. 15, pág. 6).

Configurada a **divergência interna corporis do TST**, nos termos do que exige o **art. 894, II, da CLT, CONHEÇO** dos embargos.

II) MÉRITO

No caso em comento, o cerne da controvérsia reside em saber se o **art. 71 e parágrafos da CLT**, que dispõe sobre o **intervalo legal para descanso e refeição** a ser concedido ao trabalhador durante a jornada de trabalho, é **aplicável** no caso dos **ferroviários maquinistas**, já que se trata de **categoria** regida por **norma especial de tutela do trabalho** (art. 238, § 5º, da CLT).

Com efeito, o **art. 71, § 4º, da CLT** contém previsão de que, “quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.



PROCESSO Nº TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

No **TST**, como é cediço, a discussão em relação ao pagamento, como **extras**, das horas relativas à **não concessão** ou **concessão parcial** do **intervalo intrajornada** já se encontra superada, ante os termos da **Súmula 437, I, in verbis**:

“I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

No entanto, a Seção V do Título III Consolidado contempla **previsão específica** sobre o **serviço ferroviário** e, no **art. 238, § 5º**, prevê que:

“§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, **senão para o pessoal da categoria ‘c’**, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora **exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens**” (grifos acrescidos).

Ora, no caso em exame, é possível extrair da decisão regional transcrita pelo acórdão embargado que:

“As alegações iniciais e até de defesa coincidem quando afirmam que o **recorrido (maquinista)** não possui o intervalo para refeição e descanso de 01 hora.

A prova testemunhal (fls. 117/118) é no sentido que os maquinistas **usufruem de alguns intervalos de 15 a 20 minutos** (‘viras’), entre o **termino de uma viagem e início da próxima viagem**.

As folhas de serviços diário do maquinista registram as viagens e demonstram intervalos inferiores a 01 hora (docs. 100/304, vol. de documentos).

Em outras palavras, o recorrido não possui intervalo para refeição e descanso nos termos do art. 71, CLT” (grifos acrescidos) (seq. 6, pág. 2).

E, ao estabelecer a divisão do serviço ferroviário em categorias, o **art. 237, “c”, da CLT** prevê as **equipagens de trens em geral**,



PROCESSO N° TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

categoria em que se enquadra o **Reclamante**, que exercia a função de **maquinista**, como assentado na decisão embargada.

Assim, é inolvidável que os **ferroviários maquinistas** estão albergados por uma **situação "sui generis"**, já que a **natureza peculiar** da execução do **serviço**, em face dos horários de viagem e escalas de parada, **permite** que esses trabalhadores **façam** suas **refeições durante a jornada laboral**, nas hipóteses expressamente aludidas, sem que isso implique inobservância às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho a que alude o **art. 7º, XXII, da CF**.

Nesses termos, o **maquinista**, por integrar a categoria expressamente referida no art. 238, § 5º, da CLT, é regido por **normas próprias e especiais, não fazendo jus**, portanto, ao pagamento de **horas extras** pela não concessão ou **concessão parcial do intervalo** para descanso e alimentação, uma vez que esse intervalo **já foi computado na jornada de trabalho**, estando, assim, devidamente **remunerado**.

Contudo, esse não foi o entendimento que prevaleceu por ocasião do julgamento do **E-ED-RR-65200.84.2007.5.03.0038**, por esta Subseção Especializada, em **Sessão Plenária** realizada no dia **18/04/13**, em que se definiu que **não há incompatibilidade entre os arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT**, sendo que o maquinista ferroviário tem direito ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada como hora extra, bem como do seu respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437, I, do TST, sem excepcionar a categoria dos demais trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, pois se trata de norma de ordem pública que objetiva a preservação de sua higidez física e mental.

Assim, a **decisão turmária**, que entendeu que a disposição contida no art. 238, § 5º, da CLT não exclui do maquinista o direito ao pagamento, como extra, dos intervalos intrajornadas não concedidos, na forma prevista no art. 71, § 4º, da CLT, **merece ser mantida**.

Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,

Firmado por assinatura digital em 29/05/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-42100-92.2007.5.02.0373 - FASE ATUAL: E-ED

conhecer dos embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 09 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator